



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001416-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENDERSON STURARO, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante(s): HENDERSON STURARO

Agravado(s): FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Interessado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível (Processo nº 0011521-63.2019.8.26.0005)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO E ENSINO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA “ON LINE”. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA FLEXIBILIZADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO C. STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DE SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO EFETIVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Henrique Berlofa Villa Verde**, em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora do agravante.

O agravante alega, em apertada síntese, a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) a penhora dos valores na conta bancária do agravante configura medida gravíssima, que coloca em risco sua subsistência, visto que a constrição recai sobre valores de natureza alimentar, destinados ao pagamento de despesas familiares, na forma do art. 833, IX do CPC; 2) é evidente que o valor bloqueado de R\$1.604,75 corresponde aos ganhos do trabalho autônomo do executado como motorista de aplicativo; 3) a agravada busca o pagamento de R\$18.021,24, valor que o agravante não possui condições para quitar a dívida no momento; 4) o agravante vem sofrendo há 6 meses com o bloqueio indevido de suas contas, o que lhe causa constrangimentos, sem ter sido considerado ainda que ele, agravante, é motorista de aplicativo, cuja renda é variável e depende das corridas que consegue pelo aplicativo.

Sem preparo.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo pleiteado, apenas para que eventual quantia penhorada pelo r. Juízo “a quo” permaneça retida em conta judicial até o julgamento do presente recurso (fls. 25) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 33/46, pugnando pelo improvimento do recurso ou, na eventual hipótese de entendimento diverso, deve ser mantida a penhora do percentual de 30% do valor bloqueado.

É o relatório.

Consigna-se que foi deferido o processamento do presente recurso sem o recolhimento do preparo recursal. Saliente-se, no entanto, que tal deferimento não tem o condão de conceder a gratuidade da justiça em definitivo. O processamento, neste Segundo Grau, do agravo de instrumento deu-se sem prejuízo de que, para eventuais atos do processo, a questão da gratuidade da justiça seja, necessariamente, apreciada pelo r. Juiz *a quo* para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja decretada a impenhorabilidade do valor constricto em sua conta bancária (fls. 08).

Cuida-se de sentença em cumprimento de sentença, tendo constado de seu dispositivo: “*Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a mensalidades mencionadas na inicial, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, com juros e correção monetária a partir de cada vencimento, e multa de 2%. O autor decaiu de parte mínima, de modo que o réu arca com as custas e despesas do processo, e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a gratuidade. Em caso de recurso do autor o preparo será de 4% sobre a diferença do que se pede e o que se condena na sentença. Publicada em audiência. Os presentes saem intimados*” (fls. 15/16 do cumprimento de sentença). A r. sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 17/21 do cumprimento de sentença) e transitou em julgado em 12/06/2019 do cumprimento de sentença).

Está previsto no art. 8º do CPC, que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e*

promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O art. 835 do atual CPC equivale ao regramento contido nos arts. 655 e § 2º do art. 656 do CPC/73. Assim como na legislação anterior, o dinheiro é o primeiro patrimônio na ordem da penhora (inciso I). Além do mais, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, uma vez que a responsabilidade patrimonial atinge inclusive aqueles (bens) que venham a ser adquiridos posteriormente, vinculando-os à execução em curso (art. 789 do CPC).

O legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

A garantia da impenhorabilidade constitui uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC. Nesse sentido:

“Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.”¹

¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, Relator L. G. Costa Wagner, j. 23/05/2018.

Não se pode esquecer de que, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro. A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor² somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, “in casu”, não se tem notícia.

Por sua vez, o E. STJ vem permitindo referida relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais no art. 833, IV do CPC (art. 649, IV, do CPC/73). Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”³

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra

² CPC. Art. 805.

³ Recurso Especial Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/11/2017

da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁴

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (CPC/73, ART. 649, § 2º). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É possível a realização de penhora incidente sobre a remuneração mensal do executado para o adimplemento de outra verba também alimentar, decorrente de condenação por acidente de trânsito, impondo-se limite ao desconto mensal. 2. Recurso especial improvido.”⁵

Além do mais, deve ser considerado que os valores contrapostos no caso concreto são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana (de um lado, o direito ao mínimo existencial e, de outro lado, o direito à satisfação executiva), exigindo juízo de ponderação para cada caso concreto, permitindo, em caráter excepcional, o afastamento da impenhorabilidade de verba salarial para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor, possibilitando a relativização da impenhorabilidade de mencionada verba advinda de verba de salário ou aposentadoria, para proteção do crédito, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e a de sua família.

Insta frisar que o agravante não indicou ou nomeou bens para a satisfação do crédito da agravada. Logo, as razões recursais do agravante não possuem o condão de reformar a r. decisão agravada, não havendo razão legal e jurídica para o desbloqueio do valor constricto, lembrando, oportunamente, que o princípio da cooperação (art. 6º/CPC⁶), norteia o dever de os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão justa e efetiva; com entendimento diverso estar-se-ia autorizando o inadimplemento eterno dos devedores junto a seus credores.

⁴ REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/06/2017

⁵ REsp 1149373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 09/05/2017

⁶ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Além do mais, o agravante não demonstrou ter havido prejuízo à sua subsistência com o bloqueio judicial.

Por fim, recomenda-se que o agravante reflita sobre a possibilidade de buscar solução racional para suas pendências junto à agravada, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de lide que envolve direitos patrimoniais amplamente disponíveis. Basta flexibilizar anelos e, diretamente ou por meio de advogados, envidar esforços para que um acordo seja formalizado, nos autos ou fora deles.

“... Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio, como revelam os exemplos acima. É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença.”⁷

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, resta a mesma mantida, prejudicado o pedido subsidiário constante da contraminuta.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁷Ministra ELLEN GRACIE STF, em 'Conversar faz diferença': http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001416-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Henderson Sturaro

Agravado: Fundação São Paulo

Interessado: Instituto Educacional Seminário Paulopolitano

VOTO DIVERGENTE nº 43.957

Com todo respeito, ousou divergir do conteúdo do voto da eminente Desembargadora Sorteada Cristina Zucchi, a quem rendo minhas homenagens.

Insurge-se o executado, ora agravante, contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora e manteve bloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 346/347 dos autos originários).

Com efeito, trata-se de pedido formulado pelo exequente agravado de penhora de ativos financeiros.

A hipótese cuida de execução de crédito comum, o qual, em harmonia com a orientação do C. STJ, na linha de conferir interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC, verte à impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta (40) salários-mínimos.

A ressalva está na direção de que o aceite à excussão reside em face das dívidas ligadas às pensões alimentícias.

Nessa exata medida, um dos precedentes do C. STJ, define que: “...são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da Segunda Seção” (AgInt no REsp n. 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Além desse julgamento de 15/06/2021, em V. Acórdão da relatoria do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, fixara-se que: “...*é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.527/SP); em igual sentido, também em decisão recente, o V. Acórdão no AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Em igualdade, não se vislumbra que pudesse tratar-se de numerário que é produto de ilícito penal; igualmente, no tom de má-fé, atipicidade, ou abuso de direito.

Na particularidade dos autos, o valor total bloqueado foi de R\$ 1.604,75.

Referida quantia, evidentemente, é inferior a quarenta (40) salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência do agravante.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto, com todo o respeito aos demais integrantes da turma julgadora, dava provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A18D29D
8	9	Declarações de Votos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	28E5BC5D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2001416-95.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.